

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2025.

Parecer nº 320/2025 – Coordenadoria Jurídica

Para: Diretoria Geral Administrativa

Interessado: Departamento Administrativo, Financeiro e de Pessoal

Ref: Interno n. 151/2025 CAC/DAFP

Assunto: Contratação de serviço em caráter emergencial – art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021 e por valor – art. 75, inc. II, da Lei 14.133/21 – verificação dos pressupostos legais – justificativa do preço – cabimento.

Senhor Diretor:

Cuida o presente de expediente de consulta formulada quanto à possibilidade jurídica da contratação de empresa emergencial da empresa MUNDIAL ELEVADORES, com dispensa de licitação, tendo em vista as justificativas apresentadas.

Justifica o valor da contratação pelo valor de R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais)

Anexa documento de formalização de demanda, justificativa de preço e nota de reserva.

É o que constou do expediente. Passo à análise.

A Lei de Licitações estabelece ser possível a dispensa de licitação nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#))

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Portanto, em tese, quando verificado um “caso de emergência” em que a demora decorrente da realização de uma licitação pode vir a comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos seria possível a contratação emergencial.

Ocorre que a simples constatação da situação fática não é suficiente para autorizar

a contratação direta, haja vista que toda necessidade administrativa funda-se no postulado da indisponibilidade do interesse público.

Por esse motivo, o professor MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta em sua famosa obra *“COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”* que o ***“conceito de emergência não é meramente fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendermos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é o posto para assegurar a realização de certos fins (valores).”***

E conclui expondo que ***“a emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral.”***

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado estabelecendo os seguintes requisitos para a verificação da ocorrência ou não da situação emergencial: ([AC-3656-16/12-2](#) Sessão: 22/05/12 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO):

14.1. a situação de emergência não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

14.2. exista urgência concreta e efetiva no atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar os riscos de danos a bens, à saúde ou à vida de pessoas;

14.3. o risco, além de concreto e provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; e

14.4. a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.

Portanto, para que a contratação seja considerada válida devem ser observadas certas formalidades e ficar evidenciado que, apesar da adoção de todas as cautelas necessárias, não foi possível antever ou evitar a situação e contratar mediante licitação, isto é, que os valores que devem orientar a gestão administrativa foram respeitados.

Na situação em análise, ficou evidenciado a impossibilidade por circunstâncias alheias à vontade das partes.

Além disso, o objeto a ser contratado também se enquadra em uma das hipóteses dos incisos I ou II, do artigo 75, da Lei 14.133/21, que dispensa a licitação quando aquele não superar os seguintes limites legais¹.

1 Art. 75 (...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme §1º, do artigo 75 e artigo 3º do Decreto n. 19.415/2023 deve ser considerado para fins de enquadramento de valor “o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora” e “o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade”,

Há que se consignar que além do limite individual, o Gestor deve se atentar para que o **somatório** não exceda o somatório de despesas para o mesmo ramo de atividade, nos termos do artigo 75, §1º, inciso I e II, c/c o §3º, do artigo 3º, do Decreto n. 19.415, de 17 de março de 2023².

Quanto ao preço, a Lei estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No caso em análise, o gestor justificou o preço com base nos orçamentos obtidos do PNCP.

Ante o exposto, desde que acolhidas as justificativas apresentadas, entende-se possível a contratação emergencial da empresa **MUNDIAL ELEVADORES**, com fundamento no art. 75, inciso II c/c art. 75, inc. VIII e §6º, da Lei 14.133/21, para o fornecimento e serviço de substituição de peça de elevador (placa de comando) pelo valor de R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais), observadas as demais formalidades legais.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Assinam o original:

Daniel Henrique Ramos da Rocha
Advogado – SeMAE

DESPACHO

Acolho o Parecer n. 320/2025, emitido pela Coordenadoria Jurídica quanto a possibilidade da contratação pretendida.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contrato para providências.

Atenciosamente,

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2025.

Rodrigo Leite Segantini
Diretor Geral Administrativo

Art. 75. § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

² Art. 3º (...) § 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.